



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000335/92-88

Sessão de: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.900

Recurso nº: 91.912

Recorrente : INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA.

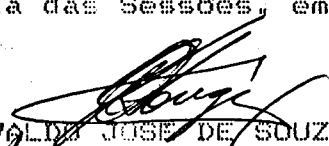
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

CREDITOS SOBRE INSUMOS - O direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída, que, realizadas com os insumos e o produto com eles industrializados, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser incabível o crédito correspondente a insumos tributados à alíquota zero. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da exigência a TRD no período de 04/02 a 01/08/91. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000335/92-88

Recurso nº: 91.912

Acórdão nº: 203-00.900

Recorrente: INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 450/465) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, nos anos de 1989 a 1991, apurando as irregularidades a seguir relacionadas:

I- aproveitamento indevido de créditos do IPI e compensação destes créditos com débitos escriturados nos livros fiscais;

II- falta de lançamento do IPI sobre o valor do frete cobrado do destinatário por empresa transportadora enquadrada pela Lei nº 7.798/89, art. 15.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a Interessada apresentou Impugnação de fls. 472/489, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, o Auto de Infração se tornou nulo de pleno direito, por cerceamento de defesa, ao englobar glosa de crédito do imposto com imposto sobre fretes;

b) seria inconstitucional a aplicação da Lei nº 7.798/89 que determinou a inclusão na base de cálculo do IPI incidente sobre as despesas de fretes;

c) de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade, a Impugnante tem o direito de se creditar pelas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou com alíquota reduzida a zero.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 521/524 pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 527/538) julgou procedente o lançamento, cuja Ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991  
DIREITO AO CREDITO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000335/92-88  
Acórdão nº: 203-00.900

FORMA DE UTILIZAÇÃO.

Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as alíquota zero e os isentos.

VALOR TRIBUTÁVEL.

DESPESAS DE TRANSPORTE E SEGURO

Constitui valor tributável, o valor da operação, compreendendo o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Será, também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91."

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente às fls. 545/563, repisando os postos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000335/92-88

Acórdão nº: 203-00.900

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Com guarda do prazo legal a Recorrente apresentou recurso onde fundamentalmente argumenta não haver ocorrido as irregularidades apontadas no Auto de Infração e confirmadas na decisão monocrática.

Analisamos cada uma das afirmações da peça recursal.

## I APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITOS DO IPI.

a) como "matéria de fato" a Recorrente se apega à tese do cerceamento do direito de defesa por não ter sido analiticamente demonstrado o débito decorrente do Auto de Infração. Entendo ser incabível a pretensão, devendo ser rejeitada esta premissa. Vez que, a meu ver, resta seguramente ancorada na lei a exigência fiscal.

b) outra querela levantada neste item é a da constitucionalidade. Quanto a esta matéria tem sido reiteradamente julgado neste Conselho que não cabe às instâncias administrativas ocupar-se das constitucionalidade das leis, pela mera consideração de que não podem os administradores negar aplicação à lei, porque lhes pareça inconstitucional. Adstrita está ao judiciário a apreciação de dispositivo da legislação tributária, quanto à legalidade.

c) a Recorrente criou créditos do IPI, por submeter valores constantes das notas fiscais de aquisição de insumos à alíquota a que estavam sujeitos os seus produtos. Observe-se que insumos não tributáveis ou com alíquota reduzida a zero não geram créditos correspondentes ao valor do IPI devido pelo produto final. Não há cogitar de correção monetária de valores escriturados como créditos. Não lhe reconheço razão para reclamar da decisão monocrática também neste item.

## II - VALOR TRIBUTAVEL.

## DESPESAS DE TRANSPORTE E SEGURO.

Inatacável a decisão de 1ª instância que aplicou a legislação de maneira adequada e correta.

A prática, admitida pela Recorrente, de não incluir na base de cálculo do imposto, o valor do frete, viola frontalmente disposição expressa em lei. Este comando legal (art. 15 da Lei nº 7.798/89) da nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000335/92-88

Acórdão nº: 203-00.900

"Art. 15 - O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação;

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

.....  
II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

.....  
Parágrafo 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-lei nº 1950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."

III - TRD

No que diz respeito à cobrança da TRD, temos que a Lei nº 8.383/91 pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

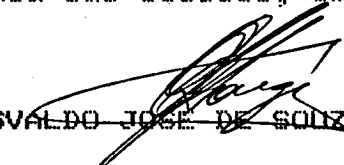
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000335/92-88

Acórdão nº: 203-00.900

Por tudo o que acaba de ser analisado e tendo em vista que a decisão recorrida não merece reparos a não ser pela aplicação da TRD, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da TRD referente ao período de 04/02/91 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA